CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0345/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dr. Adriano Santos, que "institui o Programa Bolsa Auxílio para assegurar o autossustento e a inserção social, bem como acompanhar e apoiar o processo de desligamento dos adolescentes e jovens em situação de acolhimento, e dá outras providências".

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria versada é de nítido interesse local, eis que se relaciona com política pública de assistência social a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, encontrando respaldo na competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Pelo prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, inciso XV, c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

O projeto alinha-se ao disposto no art. 229-A da Lei Orgânica do Município, que estabelece **absoluta prioridade** a programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o respeito a seus direitos fundamentais:

> Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Matéria RELCOM 1666/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 24/10/2024 e juntado ao PL 345/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559569.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Lei Orgânica do Município sobre assistência social.

Nesse sentido, os arts. 221 e seguintes da nossa Lei Orgânica, que dispõem:

> Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:
>
> I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;
>
> II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;
>
> III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como: a) para complementação de renda pessoal e familiar; b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social; c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo; d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades

Matéria RELCOM 1666/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 24/10/2024 e juntado ao PL 345/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559569.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social; e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socioassistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socioassistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Resta claro que o projeto em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, constituindo assunto da maior relevância, que deve receber atenção prioritária do Estado em todos os níveis da federação, de modo a propiciar condições de inserção social e vida digna a jovens e adolescentes em processo de desligamento de instituições de acolhimento.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Matéria RELCOM 1666/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 24/10/2024 e juntado ao PL 345/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559569.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo adiante proposto, com vistas a corrigir a numeração dos artigos do projeto e adequar sua redação à técnica de elaboração legislativa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/24.

Institui o "Programa Bolsa Auxílio" para assegurar o autossustento e a inserção social, bem como acompanhar e apoiar o processo de desligamento dos adolescentes e jovens em situação de acolhimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o "Programa Bolsa Auxílio" para assegurar o autossustento e a inserção social, bem como acompanhar e apoiar o processo de desligamento dos adolescentes e jovens em situação de acolhimento.

Parágrafo único. O Programa tem fundamento no artigo 227, "caput", da Constituição Federal, artigos 3º e 92, inciso VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), e visa atingir os seguintes objetivos:

I - acompanhar e apoiar o processo de transição de adolescentes em situação de acolhimento, tendo como objetivo o autossustento, assim como a inserção social;

Matéria RELCOM 1666/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 24/10/2024 e juntado ao PL 345/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559569.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - ofertar ensino regular e profissionalizante, programações culturais, lazer, esporte e atividades ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do jovem e do adolescente;

III - viabilizar proteção especial, por meio de atendimento psicossocial, em conjunto com as demais políticas públicas;

IV - auxiliar o jovem no desenvolvimento de projeto profissional;

V - orientar o jovem no desenvolvimento de projeto de moradia em conjunto com a Secretaria de Habitação;

VI - auxiliar o jovem no uso da bolsa-auxílio, de modo planejado e organizado de acordo com o seu orçamento;

VII - contribuir para o desenvolvimento do autocuidado e organização da rotina de cuidados em saúde;

VIII - ampliar o repertório cultural dos jovens;

IX - favorecer o surgimento e desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que as crianças e adolescentes façam escolhas com autonomia;

X - auxiliar o jovem na construção de projetos de vida e o fortalecimento do protagonismo, desenvolvendo gradativamente a capacidade do adolescente de responsabilizar-se por suas ações e escolhas;

XI - possibilitar a adesão dos jovens aos serviços da Assistência Social, pautado na referência e contrarreferência em parceria com o CRAS/CREA;

XII - acesso a programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador, observadas as devidas limitações e determinações da lei nesse sentido.

Matéria RELCOM 1666/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 24/10/2024 e juntado ao PL 345/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559569.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 2º O "Programa Bolsa Auxílio" de que trata o artigo 1º compreende benefício para adolescentes e jovens de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos de idade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não tenham meios de autossustento, no valor de:

I - 1/2 (meio) salário mínimo mensal em caso de adolescentes com idade de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos incompletos;

II - 1 (um) salário mínimo mensal em caso de jovens com idade de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos.

Art. 3º As condicionantes para recebimento da Bolsa Auxílio pelos adolescentes de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos incompletos e de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos, compreendem:

a) ter frequência escolar de no mínimo 80% (oitenta por cento) em curso técnico, ensino médio ou superior;

b) ter carteira de vacinação atualizada; e

c) ter frequência regular nas atividades extracurriculares oferecidas.

§ 1º Respeitadas as preferências individuais dos jovens de que trata o "caput" e com a finalidade de apoiar o processo de construção da autonomia pessoal, da independência e desenvolvimento, autossustento e autogestão, deverá ser assegurado o seu encaminhamento ao serviço de acolhimento em República Jovem, após o desligamento do serviço de acolhimento, pelo período de até 3 (três) anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoio técnico multiprofissional e interdisciplinar individualizados e contínuos.

§ 2º Ao jovem de que trata o "caput" deste artigo, será assegurado o benefício após 21 (vinte e um) anos completos, o qual será prorrogado até a conclusão do curso técnico ou do ensino superior.

Matéria RELCOM 1666/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 24/10/2024 e juntado ao PL 345/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559569.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 3º Inexistindo vagas suficientes para o direito de que trata o § 1º, será oferecida ao jovem a "Bolsa Aluguel", que se estenderá até o término do curso técnico ou do ensino superior.

§ 4º Os jovens de que trata o "caput" deste artigo terão prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão de obra ou em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

§ 5º O "Programa Bolsa Auxílio" destina-se ao custeio das despesas pessoais fixas e variáveis, essenciais para a manutenção desses adolescentes e jovens.

Art. 4º Caso ocorra o descumprimento de ao menos dois dos critérios exigidos no artigo 3º desta Lei, o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 5º Compete ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social a tarefa de coordenar, executar, monitorar e avaliar o "Programa Bolsa Auxílio", assim como de editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, firmar acordos de colaboração com intuito de fomentar e prover a execução desta Lei e com órgãos ou entidades das administrações públicas Estaduais, Municipais e Federais, bem como com a iniciativa privada.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria RELCOM 1666/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 24/10/2024 e juntado ao PL 345/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559569.